

A. I. N° - 206975.0003/03-9

AUTUADO - CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA [ELEKEIROZ S.A.]

AUTUANTES - ZILMAR DA SILVA VIEIRA e ISMÊNIA MAJDALANI DAMASCENO

ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO

INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334/01-03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Provado que os bens foram adquiridos para uso e consumo. A legislação tributária estabelece prazo para utilização de crédito fiscal sobre aquisições de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Vedada a sua utilização durante todo o período autuado. Infração subsistente. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL DA PRODUÇÃO. Imputação não elidida. **c)** FALTA DE ESTORNO. BENS SINISTRADOS. Infração inexistente. **d)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO REGISTRADO COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Excluídas da autuação as parcelas efetivamente relativas a bens do ativo imobilizado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Tendo em vista a decisão do item 1 , a), é devida a diferença de alíquota sobre produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Não acolhida a argüição de decadência suscitada na defesa. Previsão legal para as multa aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 4/6/03, tem por objeto as seguintes imputações:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento – material destinado a tratamento de água e efluentes –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 371.103,88, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de material destinado a tratamento de água e efluentes, sendo lançado imposto no valor de R\$ 49.111,02, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.002,37, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte não vinculado a processo de industrialização do qual resultassem operações de saída tributáveis, referente a serviço de transporte de pessoal da produção, sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.621,16, com multa de 60%;

5. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento que depois foi sinistrada, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.856,68, com multa de 60%;
6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, registrado nas escritas fiscal e contábil como ativo permanente, sendo lançado imposto no valor de R\$ 25.896,32, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa salientando, de início, que sua escrita apresenta saldo credor acumulado em todo o período objeto do presente Auto de Infração, de modo que não se justifica a imposição de multa ou de correção monetária, pois, mesmo que se tenha que ser recalculado o referido saldo, ainda assim a empresa permaneceria na qualidade de credora do fisco.

A defesa suscita como preliminar a decadência do débito do item 6º do Auto de Infração, no tocante ao período de 1/1/98 a 5/6/98, em razão do transcurso do prazo superior a 5 anos contados da data do fato gerador. Baseia-se no art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que o ICMS é tributo de lançamento por homologação, pois é o próprio contribuinte quem apura, calcula e recolhe o imposto devido, que será posteriormente homologado de ofício ou tacitamente pela autoridade competente. De acordo com o dispositivo retrocitado, aplica-se aos lançamentos por homologação o prazo decadencial de 5 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador. Conclui frisando que houve a decadência no tocante às obrigações compreendidas entre 1/1/98 e 5/6/98, pois deveriam ter sido constituídas no prazo de 5 anos. Apega-se à jurisprudência dos tribunais nesse sentido, transcrevendo trechos de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na abordagem do mérito, contesta o lançamento consubstanciado nos itens 1º e 2º do Auto de Infração, argumentando que o RICMS garante o crédito dos insumos utilizados direta ou indiretamente no processo industrial. Os itens em questão dizem respeito a produtos destinados ao tratamento de água e de efluentes. Explica que a empresa não possui estação de tratamento de água autônoma, de modo que o tratamento da água com aplicação dos mencionados produtos é realizado diretamente no sistema de refrigeração das torres das plantas industriais, bem como para preservação do sistema contra corrosão. Sendo assim, os produtos são utilizados no processo industrial, haja vista que a água é utilizada diretamente no processo industrial. Outros produtos adicionados na água servem para que não ocorram problemas relacionados à corrosão do sistema de resfriamento das torres. Quanto ao tratamento de efluentes, explica que a empresa, visando à preservação do meio ambiente, construiu a unidade de tratamento dos resíduos industriais. Os efluentes decorrentes do processo industrial são enviados à estação de tratamento através de dutos, para ali serem submetidos ao processo de tratamento, que consiste na neutralização e descontaminação, no qual são empregados os produtos objeto da autuação. Aduz que a água, depois de tratada naquela estação, volta a ser utilizada no processo industrial, dando-se destino adequado às borras de resíduos restantes. Conclui dizendo que os produtos utilizados para tratamento de água e para o tratamento de efluentes são vinculados ao processo industrial da empresa.

A defesa fundamenta o seu ponto de vista no princípio da não-cumulatividade, consoante o art. 155, § 2º, I, da Constituição, os arts. 19, 20 e 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, e o art. 93, III, “c”, do RICMS/97. Cita o prof. Roque Antonio Carrazza, segundo o qual o critério da compensação do imposto não encerra mera sugestão, que o legislador ou a fazenda pública possa seguir ou deixar de seguir – muito pelo contrário, ele aponta uma diretriz imperativa, que dá ao contribuinte o direito subjetivo de ver observado, em cada caso concreto, o princípio da não-cumulatividade.

A defesa sustenta que a Constituição Federal, ao dispor sobre o crédito do ICMS, em seu artigo 155, § 2º, I, confere ao contribuinte direito público subjetivo oponível à fazenda, quando presentes

as condições do instituto da não-cumulatividade aos tributos indiretos, sendo a norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regras inferiores que explicitem o conteúdo ou o alcance.

Não concorda com o cancelamento do crédito relativo a produtos utilizados no tratamento de água ou no tratamento dos efluentes decorrentes do processo industrial, pois os dois procedimentos integram a atividade produtiva da empresa, sob pena de afronta ao comando constitucional da não-cumulatividade, haja vista que os produtos empregados nos aludidos processos de tratamento integram o custo dos produtos acabados. Acentua que, se a empresa contabiliza os referidos materiais no custo de seu processo produtivo, os mesmos integram o preço do produto acabado, não havendo como deixar de compensar os créditos, relativamente ao imposto pago na operação anterior, com os débitos pelas saídas das mercadorias do estabelecimento. Caso contrário, não haveria a neutralização de créditos e débitos recíprocos, afrontando, destarte, o princípio da não-cumulatividade. Considera que o fato de o processo de tratamento de efluentes ser realizado após a obtenção do produto acabado não faz desaparecer o direito ao crédito na aquisição dos insumos para aquele fim.

Quanto ao item 4º do Auto de Infração, que diz respeito ao crédito fiscal relativo a serviços de transporte dos funcionários que trabalham na produção, a defesa protesta que, ao negar o creditamento do imposto neste caso, o fisco está violando a legislação complementar reguladora do ICMS, assim como o princípio da não-cumulatividade expresso na Constituição Federal. Alude aos comentários já expendidos nesse sentido, lembrando que a não-cumulatividade visa a evitar a cobrança do tributo em cascata. Sustenta que os serviços em questão são vinculados ao processo industrial, e os valores correspondentes fazem parte do custo de produção dos produtos fabricados pela empresa, compondo, portanto, o valor agregado do produto final, que é a base de cálculo do ICMS nas saídas. Frisa que o art. 97 do RICMS somente desautoriza o creditamento do ICMS quando o serviço de transporte não estiver vinculado ao objetivo da empresa. Realça que os serviços de transporte de funcionários da produção são vinculados à atividade produtiva da empresa, dando direito ao crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade.

Relativamente ao item 5º, explica que houve um acidente com a carreta que transportava as mercadorias constantes na Nota fiscal 28273, e por isso foi emitida Nota Fiscal (de entrada) nº 081, que gerou o creditamento do ICMS, anulando o débito da Nota Fiscal 28273. Como a mercadoria sinistrada estava por apólice de seguro, foi emitida a Nota fiscal 29395, em nome da seguradora, com destaque do imposto devido. Acusa o fisco de estar exigindo imposto de forma ilegal, por incúria e desmazelo.

Passando ao item 6º, a defesa assinala que a Lei Complementar 87/96, em seu art. 20, assegura a compensação do ICMS devido com todo o montante cobrado nas operações anteriores, abrangendo inclusive os bens destinados ao ativo imobilizado da empresa. O art. 93, V, “a”, do RICMS prevê o crédito fiscal neste caso. Transcreve a ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro.

A defesa conclui seu arrazoado alegando confisco tributário. Protesta contra a multa de 60% que lhe foi aplicada, que considera ilegal. Assinala que a Constituição veda o emprego de tributo com o fim de confisco. Aduz que a multa por infração não pode ter caráter indenizatório, mas tão-somente finalidade coercitiva, para que não haja atraso demasiado nos recolhimentos de impostos, não sendo condizente com os princípios de direito a cobrança de multas nestes patamares, uma vez que se trata de verdadeiro atentado ao patrimônio da empresa. A multa em discussão, sendo decorrente da falta de recolhimento, é ilegal porque em todo o período fiscalizado a empresa sempre teve saldos credores de ICMS. Desse modo, mesmo que fosse cancelado o crédito, ainda assim não haveria recolhimento algum a ser feito, em razão do saldo

credor do imposto acumulado, o que torna ilegal a cobrança de multa por falta de recolhimento, pois em hipótese alguma o tributo seria efetivamente recolhido.

Pede que sejam acolhidas as preliminares ou as alegações de mérito, determinando-se a extinção e arquivamento do Auto de Infração. Protesta, “ad cautelam”, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de novos documentos e perícia e para o deslinde da demanda.

As auditoras responsáveis pelo procedimento prestaram informação dizendo que as infrações 1^a e 2^a se referem a crédito indevido da mercadoria e do serviço de transporte e a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de amônia, aditivo de óleo, ácido clorídrico, papel-filtro, lona para filtração, Eliminox, Kurizet, hipoclorito de sódio, soda cáustica, detergente e ácido sulfúrico. Explicam que os produtos em questão são utilizados para tratamento de água e efluentes e na manutenção e proteção de equipamentos, de modo que, no seu entendimento, não se caracterizam como produtos intermediários, e sim como materiais de uso e consumo, sendo, consequentemente, devida também a exigência do pagamento da diferença de alíquotas. Observam que crédito fiscal é uma matéria polêmica, tendo suscitado muitas discussões, na questão do direito ou não ao crédito fiscal de ICMS nas aquisições de produtos utilizados nas atividades industriais, no que concerne à sua classificação como materiais de uso e consumo, caso em que não pode ser utilizado o crédito, ou como produtos intermediários, quando é legítimo o crédito. Falam da evolução da legislação nesse sentido. Pelos dispositivos que transcrevem, consideram que, para a empresa ter direito ao crédito fiscal, seria necessário que os produtos fossem consumidos ou integrassem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição. Entendem que o conceito de insumo no RICMS/89 só admitia direito ao crédito de produtos utilizados no processo industrial, quando fossem consumidos no processo ou integrassem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição. Frisam que a expressão “diretamente vinculados à comercialização, industrialização” só aparece no RICMS/96, quando a utilização do crédito fiscal estava condicionada a que os produtos estivessem diretamente vinculados ao processo produtivo, que fossem nele consumidos ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável. Os produtos em questão são utilizados no tratamento de água e efluentes e na manutenção de equipamentos, não se caracterizando como produtos intermediários, pois não são consumidos no processo produtivo, nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. No tratamento de água são utilizados produtos químicos com o objetivo de tornar a água adequada para utilização no processo produtivo e proteger os equipamentos como o uso de inibidores de corrosão. Por outro lado, o tratamento de efluente já é uma etapa posterior ao processo. Concluem destacando decisões anteriores do CONSEF em situações semelhantes.

Quanto à 4^a infração, dizem as auditoras que não consideram que o serviço de transporte de pessoal da produção esteja vinculado diretamente à industrialização, pois o serviço de transporte vinculado diretamente à produção é o efetuado por transportadora, no transporte das matérias-primas e dos insumos utilizados diretamente na produção. Apesar da importância dos empregados do setor produtivo, a parcela do imposto referente ao serviço de transporte desses funcionários não enseja direito a crédito, uma vez que a legislação pertinente só contempla as mercadorias que se integram ou são consumidas durante o processo produtivo. A interpretação da DITRI sobre a matéria é de que não existe sustentação legal para utilização do crédito de ICMS relativo aos serviços de transporte intermunicipal de empregados do setor produtivo, por falta de previsão no art. 93 do RICMS-BA/97, que elenca as hipóteses de utilização do crédito fiscal, nos termos do Parecer DITRI/GECOT nº 3692/2002 (cópia anexa). Segue-se a transcrição de acórdãos do CONSEF acerca da questão.

Com relação à 5^a infração, em face das provas apresentadas pela defesa, as autuantes declararam reconhecer não ser devido o imposto lançado.

Quanto à decadência do direito do fisco de exigir o crédito tributário de que cuida a 6^a infração, dizem as auditoras não ter tal argumento amparo legal. O ICMS é um imposto com lançamento antecedido por ações do contribuinte no sentido de calcular e pagar o tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo esta, após a declaração do sujeito passivo, homologar aquela atividade até o prazo máximo de 5 anos, sob pena de decadência, desobrigando o credor de qualquer exigência, após o decurso do período temporal fixado na lei. O CTN estabelece que a decadência ocorre após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, caso a lei não estabeleça outro prazo para homologação. Como a legislação estadual fixou prazo para homologação, de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assiste à fazenda pública o direito de constituir o crédito tributário no período de janeiro a junho de 1998, pois a exigibilidade do crédito tributário foi formalizada pela autoridade administrativa antes de vencido o prazo decadencial.

Quanto aos elementos materiais da 6^a infração, as autuantes consideram que não tem sustentação a afirmação da defesa de que os bens objeto do procedimento constituem parte do ativo imobilizado da empresa, salientando que a empresa não apresentou nenhum documento que comprovasse a utilização de fato dos materiais no ativo permanente. Os bens são registrados no Razão como ativo permanente e posteriormente são transferidos para inventário rotativo, contas de despesas ou devolução de consumo.

Quanto à alegação de que a imposição da multa não se aplica, em face da existência de saldo credor por todo o período, pois na hipótese de procedência do crédito exigido não haveria recolhimento efetivo, salientam as auditoras que mesmo com a existência do saldo credor foi exigido o imposto porque, anteriormente já haviam lavrado o Auto de Infração n° 011396.0001/03-2 sobre a mesma matéria, referente aos exercícios de 1998 e 1999, com impugnação por parte da autuada, contestando a exigência do imposto.

VOTO (VENCIDO QUANTO AOS ITENS 1º, 2º E 4º)

Não acato a argüição de decadência suscitada pela defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a junho de 1998. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O débito objeto desta autuação concernente aos meses supramencionados poderia ter sido lançado no próprio exercício de 1998. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 1999. O lançamento poderia ser feito, por conseguinte, até 31 de dezembro de 2003. O procedimento fiscal foi formalizado em 4/6/03. O Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no § 1º do art. 28, estabelece o prazo de decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário em consonância com o art. 173 do CTN. O § 4º do art. 150 do CTN, ao qual se apega a defesa, aplica-se quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Quanto às multas aplicadas, os percentuais são previstos em lei que se encontra em vigor, não cabendo a este órgão analisar se têm ou não efeito confiscatório.

Passo ao exame do mérito da lide.

Os itens 1º e 2º deste Auto de Infração cuidam de materiais que, no entender do fisco, seriam bens de uso ou consumo. No item 1º, é glosado o crédito fiscal utilizado. No item 2º, apura-se a diferença de alíquotas (aquisições interestaduais). Evidentemente, esses itens devem ser analisados em conjunto, dada a estreita ligação das situações em lide.

Os períodos abrangidos pelo procedimento fiscal encontram-se inteiramente regidos pela Lei nº 7.014/96. Faço esse registro para deixar claro que não tem aplicação, aqui, absolutamente, o Parecer Normativo nº 1/81. Esse Parecer, elaborado pela Procuradoria da Fazenda, desempenhou no passado importante papel na definição do que seriam produtos intermediários, conceituando-os como produtos que se utilizam no processo de industrialização, exigindo a sua renovação ao cabo de cada participação. Todavia, aquele parecer, com a edição da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei nº 7.014/96, encontra-se derogado, face à nova orientação legal. Explicarei isso melhor.

A Constituição de 1967, no art. 23, II, ao outorgar a competência aos Estados-membros para instituir o ICM, estabelecia que aquele imposto, aplicável às operações relativas à circulação de mercadorias, era não cumulativo, devendo-se abater, do tributo devido, o montante cobrado nas operações anteriores, *nos termos do disposto em lei complementar*.

Diferentemente, a Constituição de 1988, ao efetuar a mesma outorga de competência, relativamente ao ICMS, encarrega-se, ela própria, de regular, de forma completa, o regime de compensação do imposto, em seus aspectos materiais, estabelecendo que deve ser compensado o tributo devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores (art. 155, § 2º, I), reservando à lei complementar *disciplinar o regime de compensação do imposto* em seus aspectos formais (art. 155, § 2º, XII, “c”).

Por conseguinte, de acordo com a atual Constituição, o princípio da não-cumulatividade nasce pronto e acabado da própria Constituição, cabendo à lei complementar, apenas, disciplinar a *forma* como se deva efetuar a compensação do tributo.

A legislação baiana é perfeita nesse ponto. Fiel à Constituição, a Lei nº 7.014/96 e o seu Regulamento estabelecem o mecanismo da compensação ou regime de abatimento de modo a não dar margem a dúvidas.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê, no § 1º do art. 93, de forma bastante didática:

“§ 1º. Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; e

II - as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.”

Atente-se bem para as conjunções “ou” e “e”, no texto acima. A conjunção alternativa “ou”, apostada no final da alínea “b” do inciso I, indica que, para o contribuinte ter direito ao crédito, não há necessidade de serem preenchidos, cumulativamente, os três requisitos do inciso I. Para ter

direito ao crédito, basta preencher um. Já a conjunção aditiva “e”, apostada no final da alínea “c” do inciso I, indica que, uma vez analisados os requisitos das alíneas do inciso I, sendo preenchido algum ou todos os requisitos (conjunção “ou”) daquele inciso, há que se verificar se, também, cumulativamente, é preenchido o requisito do inciso II.

Nestes autos, a empresa é um estabelecimento industrial. Utilizou créditos fiscais nas aquisições de produtos químicos empregados no tratamento de água de refrigeração e no tratamento de efluentes. A dúvida – para quem tenha dúvida – consiste em determinar se, à luz do § 1º do art. 93 do RICMS/97, acima transscrito, produtos químicos empregados no tratamento de água de refrigeração industrial e no tratamento de efluentes estão, ou não, *vinculados* ao processo industrial.

A resposta a essa questão é tão óbvia que, a rigor, dispensaria qualquer discussão. No entanto, tendo em vista que no passado, antes da Lei nº 7.014/97 e do atual Regulamento, o tratamento fiscal era outro, muitos ainda não se aperceberam das mudanças introduzidas na legislação, e continuam interpretando a legislação de modo saudosista, pensando no passado. Todos aqueles conceitos formulados antes acerca de produtos intermediários e insumos precisam ser revistos. Não cabe mais qualquer invocação ao Parecer Normativo nº 1/81, editado à época do antigo ICM, hoje derogado, em face dos novos critérios fixados pela Lei e pelo Regulamento para legitimação do crédito fiscal. Também não cabe invocar jurisprudência do CONSEF relacionada a fatos verificados na vigência da legislação anterior.

O crédito fiscal constitui o mecanismo pelo qual a Lei e o Regulamento, em atendimento à Constituição, materializam o princípio da não-cumulatividade. O ICMS é um tributo não cumulativo, devendo-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores.

Os materiais empregados no tratamento da água de refrigeração industrial e no tratamento de efluentes são contabilizados como custo de produção. Sendo assim, integram o preço de venda dos produtos acabados, ou seja, compõem a base de cálculo do ICMS devido nas saídas dos produtos acabados. Sendo assim, se nas saídas dos produtos acabados o imposto incide sobre um valor no qual estão embutidos os insumos empregados na sua fabricação, é inegável o direito ao crédito relativo a tais insumos, por força do princípio da não-cumulatividade, cujos critérios são desenvolvidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 e no art. 93 do RICMS/97.

Os materiais em questão participam de forma decisiva do processo produtivo. O bom desempenho da fábrica e a boa qualidade das manufaturas não constituem algo de interesse exclusivo do contribuinte. Interessam também ao Estado, pois isso influi na conquista de mercados, no fortalecimento da economia, na realização de bons negócios, e, consequentemente, no pagamento de mais impostos. Se por falhas operacionais resultam produtos fora das especificações, paradas de produção ou mal funcionamento, não somente o fabricante é prejudicado, mas também o Estado e a sociedade como um todo são prejudicados.

O emprego de produtos químicos na água de refrigeração não é feito por mero capricho. Ao contrário, tais produtos fazem parte do projeto de produção. Utilizando os termos empregados pelo legislador na redação do § 1º do art. 93 do RICMS/97, os referidos materiais *estão vinculados à industrialização* (§ 1º, I, “a”). Não vejo como dizer que eles não estejam “vinculados à industrialização”.

O mesmo ocorre com os produtos químicos empregados no tratamento de efluentes. O tratamento de efluentes constitui uma *decorrência* do processo industrial. A fábrica tem não só a obrigação legal, mas também o dever moral e ético de preservar o meio ambiente. O tratamento de efluentes é processo intimamente relacionado ao processo industrial. Por conseguinte, os

materiais empregados no tratamento de efluentes, no dizer do § 1º do art. 93, estão *vinculados à industrialização* (§ 1º, I, “a”). Não importa se são consumidos *antes* ou *depois* do processo industrial. A norma regulamentar não estabelece essa distinção. O que a norma exige é que os materiais empregados *estejam vinculados à industrialização*.

O art. 97, IV, “c”, veda o crédito fiscal quando se tratar de bens *alheios às atividades do estabelecimento*. Seria um absurdo dizer os produtos químicos empregados no tratamento da água de refrigeração e no tratamento de efluentes constituiriam “bens alheios às atividades do estabelecimento”.

Todo o meu raciocínio está embasado nos estritos termos da legislação estadual. Nesse ponto, a legislação estadual é irrepreensível, assenta-se nos fundamentos da Constituição.

O ICMS, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, deve ser apurado compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o “montante” cobrado nas operações e prestações anteriores. Não é por acaso que o legislador constituinte empregou o termo “montante”. Por *montante* entenda-se o imposto relativo a todas as operações e prestações anteriores vinculadas ao negócio objeto da tributação, envolvendo serviços, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos. As mercadorias em questão são produtos intermediários vinculados ao processo industrial, e não “materiais de consumo”, conforme acusa o Auto de Infração. Quando a fiscalização, interpretando mal as normas legais, exclui parte dos insumos no cálculo do crédito fiscal, desvirtua-se a palavra “montante”, que deixa de traduzir o sentido de soma ou total, passando a representar um conceito parcial.

Cumpre examinar o emprego efetivo dos materiais em questão pela empresa. Não se trata, evidentemente, de materiais de consumo. Materiais de consumo são coisas que a empresa emprega fora do processo produtivo, como, por exemplo, materiais de limpeza e gastos gerais do escritório.

O ICMS é um tributo indireto. Quem arca com o ônus do ICMS é o consumidor final, por isso chamado de *contribuinte de fato*. O sistema de compensação de débitos e créditos previsto pela Constituição tem por objetivo fazer com que a carga tributária seja “empurrada”, de forma sucessiva, nas diversas etapas de circulação econômica, de modo a ser repassada até o elo final da cadeia produtiva e comercial. Se o fisco vedar o crédito fiscal de insumo comercial ou industrial por parte de determinado contribuinte, este, que seria o *contribuinte de direito*, se torna automaticamente *contribuinte de fato*. Isso implica descaracterização do tributo, passando o ICMS a ser um imposto “semidireto”. Ao não ser permitido o crédito, e tendo em vista que o ICMS integra o valor da operação subsequente, termina o imposto incidindo sobre tributo já pago, ou seja, será pago tributo sobre tributo, configurando-se assim o fenômeno conhecido por “efeito cascata”, comprometendo-se o princípio da não-cumulatividade.

Os materiais em questão representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na fabricação de tais mercadorias. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade. A lei autoriza também o crédito fiscal no caso de as operações seguintes destinarem os produtos acabados ao exterior com imunidade ou exclusão (isenção heterônoma) do tributo.

Por essas razões, concluo que a exigência fiscal de que cuida o item 1º é indevida, pois são legítimos os créditos fiscais utilizados. Por conseguinte, como se trata de insumos, é também

indevido o lançamento do 2º item, não havendo por que se cogitar do pagamento da diferença de alíquotas, por falta de previsão legal.

Passo ao exame dos tópicos seguintes do Auto de Infração.

O lançamento de que cuida o 3º item não foi impugnado.

O 4º item diz respeito à glosa de crédito fiscal relativo a serviços de transporte de pessoal da produção.

Volto a insistir no sentido da palavra “vinculado”. Conforme já expus no exame dos tópicos 1º e 2º, o art. 93, § 1º, autoriza o crédito fiscal sempre que as mercadorias ou os serviços *estejam vinculados à industrialização*.

Por sua vez, o art. 97, IV, “c”, veda o crédito fiscal quando se tratar de *mercadorias ou serviços alheios às atividades do estabelecimento*.

Em face dos estritos termos da legislação, pergunto: é razoável dizer-se que o transporte de funcionários de casa para a fábrica e vice-versa não esteja vinculado, ou constitua fato alheio às atividades do estabelecimento?

Não tenho a mais mínima dúvida de que é legal o crédito do imposto relativo ao serviço de transporte de trabalhadores diretamente ligados ao setor produtivo de bens sujeitos à tributação do ICMS. Neste caso, é o próprio fisco que afirma, no Auto de Infração, que se trata do serviços de transporte dos operários do setor de produção.

Retomo então a norma do § 1º do art. 93 do RICMS/97, que autoriza o crédito, “inclusive o relativo aos serviços tomados” (§ 1º, “caput”), condicionando-o a que os serviços tomados estejam vinculados à industrialização (inciso I, “a”). Ora, não faz sentido supor que o transporte de pessoal do setor fabril não esteja *vinculado* ao setor fabril!

Os serviços de transporte dos operários da fábrica são tecnicamente insumos industriais. Insumos não são apenas constituídos de bens materiais, de coisas palpáveis. Todos os insumos industriais, sem exceção, dão direito ao crédito, quando adquiridos com incidência do imposto. O que a lei veda é o crédito relativo a bens e serviços “alheios às atividades do estabelecimento”. O serviço de transporte de pessoal do setor produtivo é um insumo indubitavelmente vinculado à produção. Constitui, pois, um insumo industrial, inclusive para efeitos de crédito do imposto, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, critério de cálculo do tributo previsto, expressa e claramente, na lei estadual, em respeito à diretriz constitucional.

O autuado é uma empresa industrial. Para o desempenho dessa atividade, dentre uma série de insumos, utiliza serviços de transporte de pessoal. O crédito fiscal em discussão diz respeito ao imposto pago pela empresa que transporta os operários do autuado que trabalham no setor de produção. De acordo com o texto do § 1º do art. 93 do RICMS/97, é legítimo o crédito fiscal nesse caso, pois os serviços tomados estão relacionados à industrialização. Não há como negar o direito ao crédito se os serviços tomados, por estarem vinculados à industrialização, preenchem os requisitos previstos na lei, de forma expressa.

No Parecer GECOT 1.876/98, a DITRI, interpretando os arts. 19, 20 e 33 da Lei nº 7.014/96 e o art. 93 do RICMS/97, manifestou o seu posicionamento acerca de questão similar, ao concluir que o serviço de transporte de pessoal ligado à produção dá direito ao crédito. Na ementa do referido Parecer GECOT 1.876/98, é dito:

“PARECER GECOT Nº 1876/98

EMENTA: ICMS. Orientação sobre o direito a créditos fiscais decorrentes do ICMS pago na prestação de serviços de transporte dos empregados de indústria.

Reconhecimento do crédito restrito ao serviço de transporte de funcionários vinculados à atividade produtiva.”

Em decisão sobre essa questão de crédito relativo ao serviço de transporte de funcionários lotados no setor fabril, a Câmara Superior deste Conselho, no Acórdão CS 0121-21/02, nos autos do Processo nº 206975.0006/00-3, em Recurso Especial, acatou preliminar suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista o aludido parecer da GECOT. Transcrevo a seguir a ementa do citado acórdão, na parte que diz respeito a crédito fiscal relativo a serviços de transporte de pessoal da produção:

“CÂMARA SUPERIOR
ACÓRDÃO CS Nº 0121-21/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. [...] b) SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA PRODUÇÃO. Suscitada pelo sujeito passivo preliminar de nulidade da exigência fiscal, sob o argumento de que seu comportamento pautou-se em orientação da própria Secretaria da Fazenda, externada no Parecer GECOT/DITRI nº 1.876/98. De fato, o referido parecer, ao ser disponibilizado na internet para conhecimento e consulta por parte de qualquer contribuinte ou interessado, evidenciou o intuito da SEFAZ de dar ciência aos administrados do seu entendimento sobre a matéria, muito embora externada em resposta à indagação feita por preposto fiscal – à época Gerente do setor petroquímico – o que vincula a Administração. Acatamento da preliminar, em decisão não unânime, apenas quanto aos serviços de transporte dos empregados, prestados a partir de 01.11.96, quando entrou em vigor a Lei Complementar 86/97 em relação aos créditos fiscais, na forma externada no referido parecer. Prevalência dos Princípios da Boa-fé e da Lealdade Administrativa. [...] Modificada a Decisão Recorrida. Preliminar de nulidade Parcialmente Acolhida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão por maioria.”

O crédito fiscal não constitui um benefício, um favor, uma benesse que se conceda ou negue livremente. Digo mais: o crédito fiscal não constitui sequer um “direito” do contribuinte – na verdade, o sistema débito/crédito integra o critério legal de apuração do imposto, já que se trata de um tributo não cumulativo. A lei, dentre uma série de regras técnicas, tais como as que fixam a base de cálculo e a alíquota, contém também a regra da não-cumulatividade: deve-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Sendo vedado o crédito, o ICMS passa a ser um tributo cumulativo, e com isso ele perde sua principal característica, estabelecida pela Constituição.

Os serviços tomados neste caso integram o custo de produção. Esse fenômeno contábil tem relevância do ponto de vista jurídico, haja vista que, como os custos industriais afetam a formação do preço final de venda das mercadorias produzidas, eles repercutem na questão da cumulatividade ou não-cumulatividade da tributação.

A contabilização dos materiais de consumo e dos insumos é feita de modo diverso. Os materiais de consumo são contabilizados como despesas. Já os insumos são contabilizados como custos de produção. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em

função do princípio da não-cumulatividade. Como os insumos são lançados como custos de produção, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado.

Os serviços de transporte de operários representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na sua fabricação. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade.

O 5º item do Auto de Infração refere-se à falta de estorno de crédito fiscal relativo a mercadoria sinistrada. As auditoras, na informação, reconheceram ser indevido o lançamento.

O 6º item acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, registrado nas escritas fiscal e contábil como ativo imobilizado.

Precisa ser definido o que são bens de uso ou consumo e o que são bens do ativo imobilizado, haja vista que o sujeito passivo está sendo acusado de ter registrado bens de uso e consumo como sendo bens do ativo imobilizado. Verificando o rol dos produtos objeto do procedimento, noto que existem bens que constituem, sem dúvida, bens do ativo imobilizado, na condição de máquinas e equipamentos. As parcelas relativas a esses bens devem ser excluídas. Nesse sentido, faço a seguir a indicação dos bens que, na listagem às fls. 52 a 55, constituem bens do ativo imobilizado:

MÊS	NOTA FISCAL – BEM	VALOR DO CRÉDITO
Mar/1998	NF 015496, CNPJ 53945507000184 – Controlador de vazão “Flow Control”	231,20
	NF 4209, CNPJ 72823701000131 – Marcador PVCE porta marcador	122,40
	NF 3207, CNPJ 13187323000188 – grade de metal expandido	1.530,04
	NF 35456, CNPJ 15173800000181 – Caixa de aço tipo sanfonada	133,91
	Soma	2.017,55
Mai/1998	NF 16406, CNPJ 61373924000390 – Carro tubular com duas rodas	40,21
	Soma	40,21
Set/1998	NF 4062, CNPJ 38875381000125 – Bomba dosadora e válvula de injeção	264,56
	Soma	264,56
Jun/1999	NF 3268, CNPJ 61275137000810 – Retificador estat.	2.210,00
	Soma	2.210,00

O Demonstrativo do Débito do 6º item deve ser refeito com base nas seguintes indicações:

MÊS	VALOR LANÇADO	VALOR A SER EXCLUÍDO	VALOR REMANESCENTE
Jan/1998	12.661,41		12.661,41
Fev/1998	936,35		936,35
Mar/1998	5.112,43	2.017,55	3.094,88
Mai/1998	181,07	40,21	140,86
Jun/1998	825,39		825,39
Jul/1998	15,92		15,92
Set/1998	288,36	264,56	23,80
Out/1998	34,36		34,36
Nov/1998 (*)	51,67	51,67	-
Abr/1999	314,94		314,94
Mai/1999	38,43		38,43
Jun/1999	2.368,13	2.210,00	158,13
Jul/1999	148,12		148,12
Ago/1999	1.192,86		1.192,86

Set/1999	327,88		327,88
Out/1999	1.355,65		1.355,65
Nov./1999 (*)	-		51,67
Dez/1999	43,35		43,35
Total			21.364,00

(*) De acordo com os demonstrativos às fls. 52 a 55, a parcela de R\$ 51,67 não é do mês de novembro de 1998, e sim do mês de novembro de 1999.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS ITENS 1º, 2º E 4º

Com todo o respeito que tenho pelo nobre relator do presente processo, discordo do seu posicionamento quanto aos itens 1º, 2º e 4º da presente autuação. E neste sentido, passo ao exame do mérito dos mesmos.

Os itens 1º e 2º deste Auto de Infração cuidam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento (amônia, aditivo de óleo, ácido clorídrico, papel-filtro, lona para filtração, Eliminox, Kurizet, hipoclorito de sódio, soda cáustica, detergente e ácido sulfúrico) e do recolhimento do imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais dos referidos materiais, destinado ao tratamento de água e efluentes, que devem ser analisados em conjunto, pois interligados.

Inicialmente observo que é verdade que os períodos abrangidos pelo procedimento fiscal encontram-se inteiramente regidos pela Lei nº 7.014/96 e que minha posição não é “saudosista”, pois não se encontra, em qualquer momento, baseada no Parecer Normativo nº 1/81, e sim, na norma tributária deste Estado.

Quanto ao exame feito pelo nobre Relator a respeito da Constituição de 1988, da Lei nº 7.014/96, das determinações do art. 93, § 1º, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e quanto ao princípio da não-cumulatividade está perfeito.

A minha discordância se prende a definição destes produtos como *insumos* da produção, pois no entender do relator, os produtos estão diretamente *vinculados* ao processo industrial, por entender integrarem o preço de venda dos produtos acabados e compõem a base de cálculo do ICMS devido destes produtos acabados. Portanto, como tais insumos, “participam de forma decisiva do processo produtivo é inegável o direito ao crédito relativo a tais insumos, por força do princípio da não-cumulatividade, cujos critérios são desenvolvidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 e no art. 93 do RICMS/97”.

Na sua explanação, entende como materiais de consumo os produtos empregados fora do processo produtivo, e dar como exemplo, materiais de limpeza e gastos gerais do escritório, restringindo, de maneira drástica, o seu conceito, o que o levou a somente dissertar sobre as determinações do § 1º do art. 93 do RICMS/97 e trazer à lide as determinações do art. 97, IV, “c”, (vedação de crédito de *bens alheios às atividades do estabelecimento*), que entendo não caber, na presente lide, pois aqui não aventada.

A Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 33, I, estabelece prazo para a vigência ao direito ao uso de crédito sobre material de uso e consumo. Esta determinação foi recepcionada pela Lei nº 7.014/96 (art. 29, § 1º, II), no caso até 31/12/06 e pelo art. 93, V, “b” do RICMS/97.

Neste sentido o RICMS/97, como norma regulamentadora, define o que seja material de uso e consumo, qual seja: material “*ao uso e consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não foram destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação* (§ 11) (*Lei Complementar nº 99/99*)”.

Assim, da análise da legislação é necessário que seja observada a efetiva utilização, na atividade fabril do autuado, dos produtos cujos créditos foram glosados, vez que se determinado produto pode ser definido como material de uso e consumo a um estabelecimento fabril, em outro, ele é considerado matéria-prima ou produto intermediário. Além disto, embora todos os dispêndios realizados, inclusive material de escritório e matérias de limpeza, façam parte do custo do produto acabado, nem todos fazem parte do custo industrial, a título de insumos (produtos intermediários).

Neste momento observo que aqui não se estar a se questionar “interesses”, quer seja do Estado ou do contribuinte e, muito menos, que a empresa não os utiliza por “mero capricho”, o que aqui se estar a discutir é a norma regulamentar, mais precisamente, a questão é se os produtos são ou não considerados insumos (produtos intermediários).

Os itens em questão dizem respeito a produtos destinados ao tratamento de água e de efluentes. O impugnante explicou que como a empresa não possui estação de tratamento de água autônoma, este tratamento é feito com aplicação dos produtos autuados e utilizados diretamente no sistema de refrigeração das torres das plantas industriais, bem como para preservação do sistema contra corrosão do sistema de resfriamento das torres. Quanto ao tratamento de efluentes, visa a preservação do meio ambiente, através da unidade de tratamento dos resíduos industriais.

No processo produtivo da empresa e com base na informação pelo impugnante prestada, os produtos são usados no tratamento da água de refrigeração para evitar corrosão, incrustação e formação de colônias de microorganismos que ocasionariam desgaste nos seus equipamentos, visando, portanto, a sua conservação, possuem a função de neutralizar a acidez (Ph) dos produtos utilizados, objetivando a conservação das tubulações da fábrica e dos efluentes (dejetos), decorrentes do seu processo produtivo. Dessa forma, são produtos cuja utilização não afeta diretamente o produto acabado, *por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação*. Ou seja, ainda que sejam utilizados em decorrência do processo industrial não estão a ele diretamente vinculados, enquadrando-se como materiais de uso e consumo.

Diante do exposto, meu entendimento é que o direito à utilização de seus créditos fiscais está condicionado aos prazos previstos no Regulamento, sendo indevida sua utilização durante todo o período fiscalizado. Esta questão já foi exaustivamente analisada por este Colegiado, sendo oportuno conforme realizado pelas autuantes e ao contrário do que entendeu o Relator, a jurisprudência do CONSEF, pois não somente relacionada a fatos verificados na vigência da legislação anterior.

Por essas razões, concluo que a exigência fiscal de que cuida o item 1º é devida, e, por consequência o lançamento do 2º item, ou seja, o pagamento da diferença de alíquota dos produtos ora autuados, ao teor do art. 5º, I do RICMS/97, nos valores de R\$371.103,88 e 49.111,02, respectivamente.

O 4º item diz respeito à glosa de crédito fiscal relativo a serviços de transporte de pessoal da produção.

Não questiono que a mão-de-obra do setor de produção se constitui em elementos do custo industrial, porém, em relação ao conceito de custo industrial é necessário se ter conhecimento que parcelas são ensejadoras de crédito fiscal do ICMS. O custo industrial é composto de mão-de-obra, encargos e insumos. Destes, somente os insumos ensejam o creditamento do ICMS. Os serviços de transporte de pessoal constituem-se em encargos, não havendo previsão legal da utilização de crédito fiscal para tal finalidade, independente da utilização dos transportes serem ou não relativos a funcionários lotados diretamente na unidade fabril. Desta forma, as determinações do art. 93, § 1º, e art. 97, IV, “c”, do RICMS/97 não podem ser trazidas à discussão, pois a matéria aqui diz respeito a encargos de produção e não de insumos ou de bens intermediários, muito menos, bens ou serviços alheio a atividade da empresa.

Para corroborar este entendimento, este CONSEF em decisões proferidas por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, além de outras proferidas pela Câmara Superior, que adiante transcrevo, já se manifestaram, confirmando serem indevidos os referidos créditos.

Acórdão CS nº 0222/00 - “Quanto aos itens da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativos à alimentação e ao transporte dos empregados do recorrente, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos sendo custo industrial, “..essencial para que a impugnante obtenha o produto final...” (sic), cabível seria o uso do crédito. Ora, novamente a empresa utiliza-se de sofismas para embasar o seu entendimento, obviamente que praticamente tudo é tido como custo industrial em um processo de industrialização, mas nem por isso tudo o que é assim considerado gera direito a crédito fiscal. O recorrente não é empresa fornecedora de refeições - quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente direito a crédito - e nem tampouco empresa prestadora de serviço de transporte, já que ninguém presta serviço a si mesmos. Portanto também não há que se falar em direito a crédito nas situações aqui comentadas.”

Acórdão CS nº 1731//00 – “Quanto ao item da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo à alimentação, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos fazem parte do custo industrial. Ocorre que o recorrente não é empresa fornecedora de refeições, quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente, direito a crédito. Portanto não há o que se falar em direito a crédito nessa situação. Ressalte-se que tal matéria não consta de Resolução paradigmática apresentada pelo recorrente.”

Por fim, no que diz respeito ao Parecer nº 1.876/98 da GECOT/DITRI, comentado pelo Relator, observo, em primeiro, que não foi objeto de questionamento pelo impugnante e em segundo, esta JJF mediante Acórdão JJF Nº 0670/01 já havia se manifestado contrário ao posicionamento nele externado. Além do mais, a decisão da Câmara Superior deste Conselho, no Acórdão CS 0121-21/02, acatou preliminar suscitada pelo sujeito passivo em processo similar, tendo em vista que ao disponibilizar ao público em geral, via internet, orientação dada a preposto fiscal, esta Secretaria da Fazenda evidenciou intuito de dar ciência aos contribuintes o seu entendimento sobre a matéria, levando o contribuinte a agir da forma indicada pela fiscalização. No caso, o que prevaleceu foram os Princípios da Boa-fé e da Lealdade Administrativa, não havendo, nela, discussão de mérito.

Pelo exposto a ação fiscal quanto a este item é subsistente no valor de R\$8.621,16

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para cobrar o ICMS no valor de R\$458.202,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206975.0003/03-9, lavrado contra **CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA [ELEKEIROZ S.A.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$458.202,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO QUANTO AOS ITENS 1º, 2º E 4º

MÔNICA MARIA ROTERS – VOTO VENCEDOR QUANTO AOS ITENS 1º, 2º E 4º